

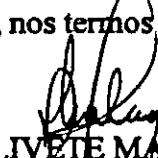


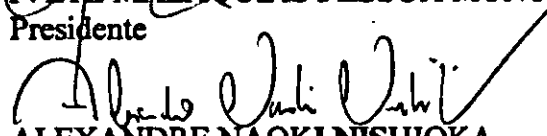
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10845.002931/2001-53
Recurso n° 153.242
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 102-02.443
Data 25 de junho de 2008
Recorrente JUREMA DA SILVA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os **Membros** da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, **por** unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103/105) interposto, via Correios, em 22 de junho de 2.006 (fl. 102) contra o acórdão de fls. 92/98, do qual a Recorrente teve ciência em 23 de maio de 2006 (fl. 101), proferido pela 2ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 85/89, que apurou “saldo do imposto no valor de R\$ 431,30 e imposto suplementar de R\$ 20.613,13”.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Lançamento procedente.”

Em seu recurso de fls. 103/105, sustenta a Recorrente inicialmente que a legislação permitia a retificação da declaração de rendimentos visando a troca de modelo, esclarecendo que “se uma conduta não está expressamente autorizada pela lei isto não significa que esteja implicitamente proibida” (fl. 104).

Além disso, aduziu a Recorrente que:

“Concluiu o r. acórdão ora recorrido com relação aos rendimentos percebidos da Irmandade do Hospital São José – Santa Casa de São Vicente, que a contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova no sentido de que tenha recebido valor inferior a R\$ 29.237,83 que foi o considerado na exigência fiscal.

Público e notório de que há muito a Santa Casa de São Vicente vem passando por sérias e constantes dificuldades financeiras, com reiterada falta de pagamento aos seus funcionários e fornecedores, o valor declarado pela Contribuinte foi o que realmente recebeu no ano calendário de 1.998.

De outra banda, não há que se considerar “rendimentos omitidos” pela ora Recorrente uma vez que apresentou sua retificação prestando os devidos esclarecimentos e colaborando para o esclarecimento dos fatos, cumprindo assim seu dever de administrado, cumprindo o dever legal no sentido de colaborar com o fisco na busca da verdade material expondo o erro cometido” (fl. 105).

Extraí-se do recurso que, relativamente aos rendimentos recebidos da Irmandade do Hospital São José – Santa Casa de São Vicente, existe controvérsia a respeito dos valores efetivamente recebidos pela Recorrente, tendo em vista divergência verificada entre informações constantes de DIRF e os montantes reconhecidos pela Recorrente, inclusive em virtude de suposta declaração da Irmandade do Hospital São José – Santa Casa de São Vicente (fls. 108/109).



Tudo recomenda, portanto, a **CONVERSÃO** do julgamento em diligência, com o objetivo de intimar a Irmandade do **Hospital** São José – Santa Casa de São Vicente a informar tanto os valores pagos à **Recorrente** durante o ano-calendário de 1998 como a natureza dos respectivos pagamentos, fornecendo inclusive os documentos que os comprovem, assegurando-se, em seguida, à Recorrente, o **direito** de manifestar-se sobre as informações que forem prestadas pela referida Irmandade.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de junho de 2008.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA